

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 253 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de indústrias e profissões, na forma da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, item II da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do imposto de indústrias e profissões.

Brasília, 25 de outubro de 1963. — Ivo de Magalhães, Prefeito — Edilson Borba Santos, Secretário-Geral de Administração.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 253, DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Conceito e Contribuintes

Art. 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões grava a prestação de serviços e recai sobre as transações com esse objeto, quando o prestador seja entidade comercial ou civil, pessoa física ou jurídica, que àquela atividade se dedique de maneira habitual, importando ou não, o seu exercício, no fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 1º - Considera-se prestação de serviços o exercício de atividade comercial, industrial, profissional ou artística, com objetivo de lucro ou remuneração.

§ 2º - São contribuintes do imposto todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Distrito Federal, exerçam as atividades referidas no parágrafo anterior, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, dentre os quais se incluem:

I - bancos, casas bancárias, companhias de seguros e respectivas agências;

II - companhias de capitalização e respectivas agências;

III - "cabarets", "night-clubs" e estabelecimentos congêneres;

IV - barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres;

V - alfaiatarias, "ateliers" de moda e de confecções sob encomenda;

VI - empresas de transporte;

VII - agências de viagens;

VIII - agências de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exhibições;

IX - agências de locação de máquinas e veículos, aparelhos e objetos diversos;

X - armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel;

XI - guarda-móveis e agências de mudanças;

XII - consultórios e escritórios profissionais;

XIII - empresas de loteamento e de venda de imóveis;

XIV - agências de loterias;

XV - empresas de publicidade e propaganda;

XVI - laboratórios de análises, raios X, eletrocardiografia e serviços similares;

XVII - bilhares, "snookers", bochias e similares;

XVIII - empresas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios, e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada;

XIX - garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;

XX - oficinas de reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos;

XXI - "ateliers" fotográficos, lavanderias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de reprodução.

XII - empresas de administração e conservação de imóveis;

XIII - postos de gasolina;

XIV - empresas concessionárias de serviços de utilidade pública;

XV - escritórios de comissões e representações, por conta própria ou de terceiros;

XVI - escritório de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres;

XVII - companhias de investimentos e participações e respectivas agências;

XVIII - empresas funerárias;

XXIX - hospedarias e pensões;

§ 3º - A atividade de contribuinte não incluído, expressamente, na relação do parágrafo anterior inclusive a de estabelecimentos comerciais e industriais que, por força de leis federais específicas, estejam desobrigadas do pagamento do imposto de vendas e consignações no Distrito Federal será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade com a qual mais se identifique ou assemelhe.

§ 4º - Quando a prestação de serviços importar em fornecimento de mercadorias, a operação ficará sujeita unicamente ao imposto de que trata este artigo, excluindo-se a cobrança de imposto de vendas e consignações.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 2º - Estão isentos do imposto:

I - os estabelecimentos comerciais e industriais, cujas operações são gravadas pelo imposto de vendas e consignações no Distrito Federal;

II - os teatros, circos e cinemas e outras casas de jogos e diversões públicas, cujos ingressos são gravados pelo imposto de diversões públicas;

III - as empresas editoras de livros, jornais e revistas;

IV - as empresas de radiodifusão;

V - as agências de notícias;

VI - os hospitais e casas de saúde;

VII - os estabelecimentos de ensino;

VIII - as empresas de transporte ferroviário e quaisquer empresas públicas;

IX - o artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência ou como ambulante sem auxílio de terceiros;

X - quaisquer estabelecimentos cujas transações anuais não excedam de 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente no Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade e da Solidariedade Pelo Pagamento do Imposto.

Art. 3º - São responsáveis pelo pagamento do imposto de Indústrias e Profissões as pessoas físicas e jurídicas que se dedicarem às atividades referidas no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e da multa que couber:

I - todos aqueles que mediante conluio colaborarem para a sonegação;

II - o comprador ou cessionário - nas transferências ou cessões de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, se a transferência ou cessão se efetivou:

- a) sem a expedição da certidão de inexistência de débito fiscal ou de existência de imunidade ou de isenção;
- b) depois de haver caducado a certidão negativa;
- c) depois de cientificados, por qualquer forma, da existência de débito fiscal, ainda que no prazo de validade de certidão;

III - o leiloeiro - nas vendas, através de leilões públicos, dos estabelecimentos referidos no item II deste artigo, desde que os respectivos vendedores não estejam quites com a fazenda do imposto de Indústrias e Profissões, salvo quando se

trate de liquidações judiciais ou de massas falidas.

IV - na extinção de firmas por motivo de fusão, incorporação ou encampação - os estabelecimentos envolvidos nessas operações, se as firmas extintas não tiverem requerido baixa na forma do art. 129.

§ 1º - A certidão referida na letra "a" do item II deste artigo será expedida conforme previsto no art. 134, após o exame dos livros e documentos fiscais do vendedor ou cedente e a lavratura dos termos de encerramento de sua escrituração.

§ 2º - A certidão de inexistência de débito, imunidade ou isenção fiscal, válida até o 90º (nonagésimo) dia, contado da data de sua expedição e passível de revalidações sucessivas com o mesmo prazo de eficácia, não impedirá a cobrança de débito posteriormente apurado.

CAPÍTULO IV Da Inscrição

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica que, no Distrito Federal, exerça habitualmente qualquer das atividades referidas no art. 1º e seus parágrafos deste Regulamento, fica obrigada a inscrever-se no cadastro fiscal, como contribuinte do imposto de indústrias e profissões, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único - Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio, ou para o exercício da profissão.

Art. 6º - Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o local do exercício da atividade, ainda que situado no interior de residência ou em recinto onde funcione outro estabelecimento.

Art. 7º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 8º - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pela repartição fiscal e preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 9º - O recebimento do pedido de inscrição pelo órgão fiscal competente, não implicará na aceitação das declarações feitas, que ficam sujeitas a comprovação posterior.

Art. 10º - O impresso do pedido de inscrição para contribuinte estabelecido, conterá, entre outros, os seguintes dados principais:

I - sobre o estabelecimento:

- a) nome da firma ou denominação da sociedade;
- b) espécie do estabelecimento: se matriz, filial, agência ou qualquer outro tipo de estabelecimento dependente;
- c) denominação do estabelecimento;
- d) ramo de atividade, com a indicação da natureza dos serviços prestados;

e) localização do estabelecimento;

f) data do início da atividade;

g) número e data do registro no D.N.R.C.

II - sobre os sócios ou diretores:

a) nome, residência e identidade;

III - sobre o patrimônio:

a) valor dos bens móveis e imóveis;

b) valor do capital registrado.

§ 1º - Quanto à indicação da espécie de atividade, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por sua denominação tradicional ou, na falta desta, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais, sem necessidade de mencionar todos os serviços afins.

§ 2º - No impresso de inscrição que se destinar à matriz ou ao estabelecimento central, o contribuinte deverá declarar, além

demais estabelecimentos, se os houver, indicando a espécie, endereço e número de inscrição dos mesmos.

§ 3º - No impresso das agências ou filiais, ou outros estabelecimentos dependentes, o contribuinte indicará o local da matriz e seu número de inscrição, este último quando o estabelecimento principal estiver localizado no Distrito Federal.

Art. 11 - O pedido de inscrição para contribuinte sem estabelecimento ou localização fixa, tal como profissional liberal não estabelecido com consultório ou escritório, conterá os seguintes elementos principais:

a) nome, residência e identidade;

b) profissão;

c) número e data do registro profissional, no órgão competente.

Art. 12 - Deferido o pedido, ao contribuinte será fornecido o certificado de inscrição.

Art. 13 - O certificado de inscrição, contendo a assinatura do responsável pelo negócio, do representante ou procurador da firma ou sociedade, ou do profissional liberal, será de apresentação obrigatória:

I - para pagamento do imposto, ou quando de qualquer requerimento formulado pelo contribuinte;

II - sempre que exigido pelos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 14 - O certificado de inscrição é intransferível e não poderá conter rasuras nem emendas.

Art. 15 - O certificado de inscrição deverá ser retirado pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da notificação.

Art. 16 - As empresas cujos atos constitutivos não estejam ainda registrados ou arquivados no órgão competente, será facultada a inscrição provisória, válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável quando ocorrer motivo justificado e mediante requerimento protocolado antes de findo aquele prazo.

Parágrafo único - A inscrição se tornará definitiva mediante prova do arquivamento ou registro dos atos constitutivos mencionados neste artigo.

Art. 17 - Qualquer alteração nas características da inscrição, deverá ser comunicada à repartição fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência.

Art. 18 - Ao contribuinte será fornecido:

I - novo certificado de inscrição, quando ocorrer a hipótese do artigo anterior;

II - segunda via do certificado, no caso de extravio ou de inutilização da primeira.

§ 1º - A expedição de segunda via do certificado, por motivo de extravio, far-se-á mediante prova da publicação da ocorrência na imprensa local.

§ 2º - Na hipótese do artigo anterior, ou no caso de inutilização, a emissão de novo certificado será feita contra a entrega do original.

Art. 19 - Será inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o contribuinte que não promover sua inscrição no prazo do art. 5º, deste Regulamento.

Art. 20 - Cancelar-se-á a inscrição de contribuintes:

I - a requerimento do inscrito, obedecido o disposto no Título VI, deste Regulamento;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência e concordata;

III - de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

Parágrafo único - Na comunicação de falência ou concordata, antes de se processar a baixa de inscrição, deverá a repartição fiscal diligenciar junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, quando for o caso.

CAPÍTULO V Das Declarações

Art. 21 - Anualmente, nas datas e nos prazos previamente fixados pela repartição fiscal, os contribuintes inscritos

serão obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativo ao exercício anterior, para efeito de apuração do mínimo tributável.

§ 1º - A declaração a que se refere este artigo, feita em impresso próprio, fornecido pela repartição e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, será entregue ao posto de arrecadação da jurisdição de seu estabelecimento.

§ 2º - Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma declaração.

§ 3º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação ou exercido atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando essa circunstância.

§ 4º - Se o contribuinte não apresentar a declaração de seu movimento econômico ou o fizer de modo incompleto, o Fisco poderá estimar os valores de suas contas com base nos dados que possuir.

Art. 22 - As declarações dos contribuintes ficarão sujeitas a verificação posterior, mediante exame de livros e documentos e quaisquer outras diligências.

Art. 23 - O mínimo tributável será apurado:

I - no caso de bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres - de acordo com o estabelecido no art. 25;

II - tratando-se de companhias de seguros e de capitalização - segundo o disposto no art. 26;

III - no caso de profissionais liberais - na forma do art. 29;

IV - nos demais casos - de acordo com o estabelecido no art. 30 e seus itens.

CAPÍTULO VI

Da Aliquota e do Cálculo

Art. 24 - O imposto de Indústrias e Profissões será cobrado de conformidade com a tabela integrante deste Regulamento, com base na receita bruta ou no valor total das transações efetuadas pelos contribuintes, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 25 - Os bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres pagarão o imposto com base na receita bruta mensal resultante das transações efetuadas no Distrito Federal, inclusive juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo a renda total do exercício, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local.

Art. 26 - As companhias de seguros e de capitalização pagarão o imposto com base na receita bruta mensal, resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante dos prêmios arrecadados no Distrito Federal.

Art. 27 - As agências de viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem por conta de terceiros recebendo comissões e percentagens, pagarão o imposto com base na receita resultante das referidas comissões e percentagens.

Art. 28 - As empresas de engenharia e construção, feitura e pintura de prédios e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada, pagarão o imposto:

I - no caso de empreitada, sobre o valor total da obra;

II - sobre o valor da taxa de administração, se este for o regime.

Art. 29 - Os profissionais liberais estabelecidos ou não com escritório ou consultório, pagarão o imposto com base na receita bruta mensal resultante de suas atividades, não podendo a renda total do exercício, ser inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

Art. 30 - Quando a receita bruta, resultante das transações efetuadas à vista ou a prazo, no ano financeiro, for inferior aos encargos gerais do contribuinte, o imposto será calculado sobre a soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros

materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;

III - montante dos alugueres do prédio ou área ocupada pelo estabelecimento, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do imóvel ou da área ocupada;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 31 - As dívidas provenientes do imposto de Indústrias e Profissões prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual se tornaram devidas; as dívidas inferiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) prescrevem, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se pre fixado e, no caso contrário, da data em que foram inscritas.

Art. 32 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte pela repartição ou por funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 33 - Cessa, igualmente, em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Regulamento, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 34 - A cobrança do imposto de Indústrias e Profissões far-se-á mediante:

I - pagamento à boca do cofre;

II - procedimento amigável;

III - ação executiva.

Art. 35 - O pagamento à boca do cofre será feito mediante:

I - guia de recolhimento;

II - talão-recibo.

Art. 36 - O imposto de Indústrias e Profissões será calculado com base na receita bruta do contribuinte e recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte, mediante guia por ele preenchida e assinada.

§ 1º - Quando a atividade tributada for exercida por vários estabelecimentos da mesma pessoa, cada um deles pagará o imposto isoladamente, com base na respectiva receita.

§ 2º - No prazo para pagamento do imposto, ainda que não se tenha registrado qualquer operação, é obrigatória a apresentação da guia de recolhimento contendo as demais declarações nela exigidas.

Art. 37 - Os estabelecimentos que, dada a natureza de suas atividades, possam enquadrar-se em mais de um item da tabela integrante deste Regulamento, pagarão o imposto pela alíquota mais elevada.

Art. 38 - O pagamento do imposto mediante expedição de talão-recibo, somente se fará quando resultar de decisão administrativa ou judicial e nos casos de arbitramento.

Art. 39 - Expirado o prazo para recolhimento, será o imposto acrescido da multa de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento), por mês ou fração.

Art. 40 - A cobrança por procedimento amigável será feita após o término do prazo para pagamento à boca do cofre, antes do ajuizamento da dívida.

Art. 41 - Promovida a cobrança executiva, o pagamento da dívida somente se processará em juízo, acrescido das cominações legais.

Art. 42 - O pagamento do imposto mediante guia de recolhimento ou talão-recibo, não importará em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

TÍTULO II

Da Escrita Fiscal

CAPÍTULO I

Dos Livros Fiscais

Art. 43 - Além de outras exigências estabelecidas em lei federal, os contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões sujeitos à inscrição no cadastro fiscal, inclusive os isentos, são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

- I - Registro de Compras;
- II - Registro de Operações;
- III - Copiador de Faturas;
- IV - Registro de Duplicatas;
- V - Registro de Transferências;
- VI - Registro de Impostos Fiscais;
- VII - Registro de Contratos.

Art. 44 - Os contribuintes obrigados à escrituração fiscal, manterão apenas os livros necessários ao registro do movimento de seu ramo de negócio.

Art. 45 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os demais livros de contabilidade geral do contribuinte.

Art. 46 - O contribuinte poderá ter mais de um livro fiscal de cada espécie, quando o volume ou a natureza de seus negócios o exigir, ou quando houver necessidade de destacar sociedades de ramos ou lugares diversos, para melhor controle fiscal e comercial.

Parágrafo único - No caso deste artigo, no termo de abertura de cada livro será mencionada a existência dos outros.

Art. 47 - Cada estabelecimento, seja sucursal, filial, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria.

Parágrafo único - A escrituração dos livros Copiador de Faturas e Registro de Duplicatas, poderá ser centralizada na matriz ou escritório central, quando localizados no Distrito Federal.

Art. 48 - Quando o contribuinte exercer outra atividade distinta, sujeita ao imposto de Vendas e Consignações, ficará dispensado, para a escrituração das operações relativas ao imposto de Indústrias e Profissões, dos livros mencionados nos itens I, III, IV e V do art. 43 deste Regulamento.

Art. 49 - Os estabelecimentos referidos nos itens I e II, § 2º, do art. 1º, e os profissionais liberais não estabelecidos com escritório ou consultório, ficam desobrigados da escrituração dos livros mencionados no art. 43, deste Regulamento.

Art. 50 - Os livros relacionados no art. 43, serão encadernados e suas folhas numeradas seguidas e tipograficamente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento, o número de folhas, o número do livro, o fim a que se destina, o nome, endereço, atividade e número de inscrição do contribuinte.

Art. 51 - Os livros fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fiscalização, e daí não poderão ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 1º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários encarregados da Fiscalização, independentemente de aviso prévio.

§ 2º - Nos termos de legislação federal, a apresentação dos livros da escrita comercial à Fiscalização, é também obrigatória.

Art. 52 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem estar previamente autenticado, na forma do art. 122.

Art. 53 - Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento, ou de qualquer modificação nas caracterís-

ticas da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados - os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrado, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros, a critério do Fisco.

Parágrafo único - Se as circunstâncias aconselharem a autenticação de novos livros, serão observados os prazos indicados no § 3º do art. 122.

Art. 54 - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal, será autenticado novo livro após diligência que a autoridade fiscal julgar conveniente à apuração do fato.

§ 1º - O extravio de livro deverá ser tornado público por aviso no Diário Oficial e em órgão da imprensa local.

§ 2º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades que couberem.

Art. 55 - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Parágrafo único - Qualquer erro ou engano na escrituração dos livros fiscais, deverá ser corrigido e justificado na coluna de "observações".

Art. 56 - A escrita dos livros fiscais será encerrada ao fim de cada exercício, inscrevendo-se os totais apurados nas colunas próprias.

Art. 57 - Os livros que se encerrarem serão guardados pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO II

Do Registro de Compras

Art. 58 - No Registro de Compras, serão escrituradas as mercadorias e matérias primas adquiridas pelo contribuinte.

Parágrafo único - Na coluna própria do Registro de Compras, serão escrituradas as aquisições de bens móveis, utensílios e mercadorias destinadas ao uso e consumo do contribuinte.

Art. 59 - Na escrituração deste livro serão lançadas as seguintes indicações:

- I - natureza, data e valor do documento fiscal;
- II - quantidade e espécie da mercadoria ou matéria prima;
- III - nome e endereço do vendedor, seja ou não contribuinte inscrito.

Art. 60 - O Registro de Compras será iniciado com a declaração do estoque existente, devidamente inventariado, e mensalmente encerrado de forma a consignar o valor total das compras do mês.

Parágrafo único - A escrituração das compras será feita no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da emissão do respectivo documento, ou da data do "visto" nele lançado pelo posto fiscal à entrada da mercadoria no Distrito Federal.

Art. 61 - Ao fim de cada exercício social, e sempre que for transferido o estabelecimento por venda ou cessão, será transcrito neste livro o valor das mercadorias e matérias primas em estoque, comprovado por inventário constante do Balanço, transferindo-se o saldo para o exercício seguinte.

Art. 62 - A omissão de lançamento de qualquer compra de matéria prima ou de mercadoria, será considerada como sonegação, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, calculado sobre o valor da compra não registrada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Registro de Operações

Art. 63 - No Registro de Operações, modelo VII serão lançadas, dia a dia e pelo total, as transações efetuadas pelo contribuinte, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as isentas, quer tenha havido ou não emissão de fatura, nota de transação ou documento equivalente.

Parágrafo único - Quando a operação assentar sobre documento que não seja fatura, nota de transação ou documento equivalente, o registro dessa operação será feito na data do docu-

mento emitido, que deve ser especificado.

Art. 64 - Do lançamento das transações referidas no art. 63, constarão, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - dia, mês e ano da operação;
- II - natureza da operação - se à vista ou a prazo;
- III - espécie, série e número do documento emitido;
- IV - valor da transação.

Art. 65 - Nas últimas folhas deste livro, nos lugares próprios, o contribuinte registrará o mês a que se refere o imposto, número, data e valor da guia de recolhimento ou do talão recibo.

Art. 66 - A escrituração deste livro não poderá sofrer atraso superior a 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

Do Copiador de Faturas

Art. 67 - No Copiador de Faturas, serão copiadas as faturas das operações a prazo, sendo facultativo adotar-se copiador especial para as operações à vista, observadas as formalidades prescritas na legislação federal específica.

§ 1º - As faturas serão copiadas em rigorosa ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da emissão.

§ 2º - Para cada Registro de Duplicatas deverá corresponder um Copiador de Faturas.

CAPÍTULO V

Do Registro de Duplicatas

Art. 68 - No Registro de Duplicatas serão registradas, por ordem cronológica, as duplicatas emitidas, respeitada a numeração de que trata o art. 100, deste Regulamento.

§ 1º - Do Registro constará:

- I - número de ordem da duplicata;
- II - número da fatura originária;
- III - data da emissão;
- IV - valor;
- V - nome e endereço do sacado.

§ 2º - As duplicatas relativas às operações isentas do imposto, serão também registradas neste livro, mencionando-se o detalhe na coluna de "observações".

§ 3º - O Registro de Duplicatas não poderá ter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias.

Art. 69 - É facultado o desdobramento do Registro de Duplicatas para operações na praça, fora da praça ou a prestações, desde que as duplicatas, para esses casos, tenham série numérica e alfabética distintas.

CAPÍTULO VI

Do Registro de Transferências

Art. 70 - O Registro de Transferências será utilizado para escrituração de transferências de mercadorias e matérias primas entre estabelecimentos da mesma pessoa, ou entre esta e seus representantes ou agentes.

Parágrafo único - Os lançamentos serão feitos operação por operação, registrando-se, cronologicamente, as entradas e saídas das mercadorias ou matérias primas transferidas, com a indicação de:

- I - número da nota de transferência ou documento equivalente;
- II - procedência e destino da mercadoria ou matéria prima;
- III - quantidade, espécie e valor atribuído à mercadoria.

Art. 71 - Haverá 2 (dois) livros distintos para o registro das transferências: um, destinado às mercadorias expedidas, escriturado pelo destinatário; outro, para as mercadorias recebidas, escriturado pelo destinatário.

Art. 72 - O Registro de Transferências não poderá ter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Do Registro de Impressos Fiscais

Art. 73 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos fiscais, inclusive para seu próprio uso, ficam ainda obrigados a adotar o livro Registro de Impressos Fiscais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos.

Art. 74 - O livro Registro de Impressos Fiscais conterá as seguintes indicações:

- I - nome, endereço e número de inscrição do autor da encomenda;
- II - espécie, série e quantidade dos impressos;
- III - número e data da nota relativa à entrega da encomenda.

Art. 75 - O uso e a escrituração do livro Registro de Impressos Fiscais, obedecerá ao disposto no Título II, Capítulo I, deste Regulamento, no que couber.

Art. 76 - Os documentos fiscais confeccionados, serão registrados na data impressa nos mesmos, não podendo a escrituração deste livro sofrer atraso superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII

Do Registro de Contratos

Art. 77 - Os contribuintes que celebrarem contratos e serviços com terceiros, ficam obrigados a adotar e a escrever o livro Registro de Contratos, modelo VIII.

Parágrafo único - Entre os contribuintes sujeitos à escrituração deste livro incluem-se os referidos nos itens VIII, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XXII, XXVI e XXVII, do § 2º, do art. 12, e os que se dedicarem aos serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos, mencionados no item XI, daquele artigo e parágrafo.

Art. 78 - Na escrituração deste livro, serão lançadas as seguintes indicações:

- I - data do lançamento;
- II - natureza ou regime da obra ou serviço;
- III - nome e endereço do contratante ou comitente;
- IV - local da execução da obra ou serviço;
- V - espécie e data do instrumento de contrato;
- VI - registro do contrato;
- VII - data do início e da conclusão da obra ou serviço;
- VIII - valor total e valor tributável.

Art. 79 - A escrituração deste livro não poderá ser atrasada por mais de 10 (dez) dias, contados da data da celebração do instrumento, independentemente de seu registro em cartório ou repartição competente.

Art. 80 - O uso e a escrituração do Livro de Registro de Contratos, obedecerá ao disposto no Título II, Capítulo I, deste Regulamento, no que couber.

TÍTULO III

Da Caderneta de Isenção

CAPÍTULO I

Da Expedição

Art. 81 - Para gozarem do benefício previsto no art. 2º deste Regulamento, os contribuintes referidos nos itens IX e X desse mesmo artigo, solicitarão à Renda Mercantil a expedição da Caderneta de Isenção, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único - O pedido a que se refere este artigo, será formulado em impresso próprio que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do requerente;
- II - atividade ou natureza da indústria ou prestação de serviço;
- III - valor anual das transações ou da produção.

Art. 82 - A Caderneta de Isenção será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias, após as diligências necessárias.

comprovação das informações prestadas pelo requerente.

Parágrafo único - O retardamento das diligências não impedirá a expedição da caderneta no prazo deste artigo, ficando sua efetivação sujeita, entretanto, ao resultado das mencionadas diligências.

Art. 83 - Indeferido o pedido, será cassada a caderneta expedida nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 84 - Do indeferimento do pedido de isenção caberá reclamação para a autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do despacho denegatório.

Art. 85 - O prazo de validade da Caderneta de Isenção será o do exercício em que for expedida, prorrogável a critério da autoridade fiscal.

Art. 86 - Salvo em caso de extravio ou inutilização, não se considerará nova Caderneta de Isenção dentro do mesmo exercício.

Art. 87 - A Caderneta de Isenção é pessoal e intransferível, sendo cassada se indevidamente usada por terceiro, ou omissa registro de transação realizada durante o exercício.

Art. 88 - A Caderneta de Isenção valerá como comprovante de inscrição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração da Caderneta de Isenção

Art. 89 - Na Caderneta de Isenção serão lançadas as operações efetuadas e os correspondentes comprovantes fiscais emitidos.

Parágrafo único - A escrituração da Caderneta de Isenção obedecerá ao disposto no art. 55 e não poderá ter seus registros atrasados por mais de 3 (três) dias.

TÍTULO IV

Das Comprovantes Fiscais

CAPÍTULO I

Das Documentos em Geral

Art. 90 - Constituem elementos essenciais à fiscalização do imposto de Indústrias e Profissões os seguintes documentos e notas:

- I - fatura e duplicata;
- II - nota de transação;
- III - nota fiscal;
- IV - cupão da máquina registradora.

Art. 91 - É obrigatória a emissão dos documentos e notas referidos no artigo anterior, em todas as operações que sirvam de base ao cálculo e pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 92 - Ficam dispensados da emissão das notas e documentos constantes do art. 90, os estabelecimentos referidos nos itens I, III, VI, VII, VIII, XIII, XIV, XV, XXIV, XXVI, XXVII e XXVIII, do art. 1º, § 2º, os profissionais liberais não estabelecidos com consultório ou escritório e os estabelecimentos mencionados nos itens I e II do art. 164 deste Regulamento.

Art. 93 - Das notas e documentos fiscais relacionados no art. 90, o contribuinte emitirá apenas os necessários à natureza das operações que realizar.

Parágrafo único - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidos notas e documentos próprios.

Art. 94 - A expedição de fatura e duplicata poderá ser feita pela matriz ou escritório central, quando ocorrer a hipótese do parágrafo único do art. 47.

Art. 95 - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries dos documentos referidos nos itens I, II e III do art. 90, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética e tenham numeração independente.

Art. 96 - A nota de transação poderá ser conjugada com a fatura, desde que atendidas as exigências deste Regulamento para com esses documentos fiscais isoladamente.

Art. 97 - As faturas e duplicatas, notas fiscais e notas de transação, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto de Indústrias e Profissões, ficarão à disposição do

Fisco pelo prazo de 3 (três) anos, excetuadas as fitas detalhe de máquina registradora, que serão conservadas pelo decurso de um ano, para o mesmo fim.

Art. 98 - Em relação ao documentário referido neste Capítulo, o contribuinte observará as demais disposições regulamentares exigidas para cada caso.

Art. 99 - É facultada à Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como os elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Faturas e Duplicatas

Art. 100 - As faturas e duplicatas que o contribuinte emitir, além das indicações exigidas pela lei federal, conterão:

- I - número de ordem;
- II - número de inscrição do emitente no cadastro fiscal.

§ 1º - O número de ordem de que trata o item I deste artigo, não se confunde com a numeração específica da fatura e duplicata, e será impresso tipograficamente.

§ 2º - As duplicatas serão extraídas em 2 (duas) vias, no mínimo, em ordem crescente, a começar do número 1 (um), devendo a 2ª via permanecer em poder do contribuinte, para exibição à Fiscalização.

§ 3º - A duplicata, em seus claros, poderá ser preenchida à máquina ou à mão, por decalque a carbono, não podendo conter emendas, entrelinhas, borrões ou ramuras que prejudiquem a clareza e a veracidade de seus registros.

§ 4º - As duplicatas serão autenticadas na forma do art. 128.

CAPÍTULO III

Da Nota de Transação

Art. 101 - A nota de transação, prevista neste Regulamento para os contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões, conterá as seguintes indicações:

- I - denominação "Nota de Transação";
- II - número de ordem e da via da nota;
- III - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- IV - data da emissão;
- V - natureza ou modalidade da operação; à vista ou a prazo, a prestação, em demonstração, transferência, devolução, para beneficiamento ou acatamento, etc.;

VI - espaço para nome e endereço da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como o número de sua inscrição, caso seja contribuinte deste imposto ou do de Vendas e Consignações;

VII - especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias, quando for o caso;

VIII - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico, quantidade de blocos, número de notas, não e ado da impressão.

§ 1º - as indicações constantes dos itens I, II, III VIII, deste artigo, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A nota de transação referente a operações isentas do imposto ou dela dispensadas, deverá indicar, impresso ou a carimbo, o dispositivo legal que concede a isenção ou a dispensa.

§ 3º - Poderão ainda constar da Nota de Transação, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

Art. 102 - As notas de transação serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um), e em feixadas em blocos uniformes.

Parágrafo único - No mesmo bloco, não poderão ser emitidas notas de transação fora de ordem, nem ser escrituradas um bloco sem que tenham sido utilizados ou estejam simultaneamente em uso os de numeração inferior.

Art. 103 - As notas de transação serão extraídas em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II - a segunda e terceira vias permanecerão presas ao

biro, recolhendo a autoridade fiscal a segunda via, quando visar o estabelecimento, salvo a hipótese da alínea "b" do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Quando a operação importar em movimentação de mercadoria ou matéria prima para fora do Distrito Federal, será observado o seguinte:

a) se o transporte for feito por qualquer meio que não o rodoviário, a primeira via da nota de transação acompanhará a mercadoria até o local do embarque; realizado este, o documento será remetido, pelo emitente, ao destinatário;

b) se o transporte for rodoviário, a primeira via da nota de transação acompanhará a mercadoria até o local do destino para ser entregue ao destinatário pelo transportador, e, a segunda via, entregue por este ao pósto fiscal.

Art. 104 - No interesse do contribuinte poderão as notas de transação conter mais de 3 (três) vias.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o contribuinte obedecerá, quanto à primeira e às duas últimas vias, o disposto no artigo 103 e seu parágrafo único, devendo as vias intermediárias conter impresso, abaixo do número da via, o fim a que se destinam.

Art. 105 - As vias das notas de transação não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 106 - A numeração das notas de transação poderá ser reconhecida a partir da unidade:

I - automaticamente, se a nova numeração vier precedida de símbolo alfabético ou quando tenha atingido o número 999.999;

II - a requerimento e a juízo do Fisco, nos demais casos.

Art. 107 - A nota de transação será preenchida por selos a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas ou borrões que lhe prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Art. 108 - As notas de transação serão autenticadas na forma do art. 127.

Art. 109 - Nenhuma mercadoria ou matéria prima poderá transitar no Distrito Federal desacompanhada da nota de transação, cujo prazo de validade, para os efeitos fiscais, será de 5 (cinco) dias, contados da data da emissão do documento.

Art. 110 - Nas devoluções de mercadorias e matérias primas, será observado o seguinte:

I - se a devolução for total, a mercadoria ou matéria prima deverá retornar acompanhada do documento fiscal de origem;

II - sendo parcial a devolução, a mercadoria ou matéria prima deverá retornar acobertada por nota de transação ou nota fiscal, emitida pela pessoa que houver recusado a mercadoria.

§ 1º - No caso do item I deste artigo, o recusante deverá, no verso do documento fiscal de origem, anotar, datar e assinar o motivo da recusa, apondo seu carimbo se for comerciante.

§ 2º - Na hipótese do item II deste artigo, o recusante, na nota de devolução, além de descrever as mercadorias devolvidas, anotará o número e a data do documento fiscal emitido pelo fornecedor.

§ 3º - Ainda no caso do item II, na nota que ficar em poder do recusante, este anotará número, data, quantidade, espécie e valor da nota de devolução que emitir.

§ 4º - Se a devolução for parcial e o recusante estiver obrigado por lei de emitir nota de transação ou documento equivalente, deverá obter junto à repartição fiscal, a guia de remessa que acobertará as mercadorias ou matérias primas devolvidas.

Art. 111 - Na devolução de mercadorias em "demonstração", deverá ser emitida nota de transação, ou documento equivalente, em que se mencionará o número e a data do documento fiscal originário.

Art. 112 - As mercadorias não poderá ser dado destino diferente do indicado no documento fiscal.

Art. 113 - A nota de transação será apreendida quando os lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude e subfaturamento.

CAPÍTULO IV Da Nota Fiscal

Art. 114 - Na movimentação de mercadorias ou matérias primas em transferência, em devolução, em demonstração, para beneficiamento ou acabamento, ou outras operações não tributáveis, poderá o contribuinte emitir nota fiscal, desde que preencha, nos casos des-

te artigo, as exigências previstas para a nota de transação, no capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Dos Cupões de Máquina Registradora

Art. 115 - Nas operações realizadas pelos estabelecimentos a que se referem os itens II, IV, XVII, XXI e XXIII, do art. 1º, §2º, deste Regulamento, o contribuinte poderá emitir cupão de máquina registradora desde que obedecidas as exigências deste Capítulo.

Art. 116 - A máquina registradora, cuja utilização será previamente requerida, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir mostrador visível ao público;

II - emitir cupão contendo as seguintes indicações:

a) - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento;

b) - data e valor da operação;

c) - número consecutivo da operação.

III - possuir "fita detalhe" que registre, clara e fielmente, no ato da operação, os elementos constantes das letras "b" e "c" do item anterior;

IV - conter somador ou totalizador visual ou de descarga em fita detalhe;

V - ser dotada de mecanismo de redução a zero, do somador;

VI - possuir capacidade mínima para registrar 7 (sete) algarismos.

Art. 117 - O número consecutivo e o totalizador visual referidos nos itens II, alínea "c", e IV, do artigo anterior, serão lacrados após a vistoria, vedada a violação do lacre, sob pena de ser aplicada ao contribuinte a multa estabelecida na alínea h, item III, do art. 166.

Art. 118 - Após a vistoria da máquina registradora, a fetuada pela repartição fiscal, será fornecido ao contribuinte, certificado de autorização para seu funcionamento.

Art. 119 - Para lançamento no Registro de Operações e guarda e exibição ao Fisco, o contribuinte, ao fim de cada dia, destacará da bobina da fita detalhe, a parte relativa às operações realizadas.

§ 1º - Na fita detalhe que destacar, o contribuinte, além de indicar o número correspondente da redução do somador a zero, anotará também a soma das transações do dia, caso não possua a máquina mecanismo automático, de descarga.

§ 2º - Será considerada como importância sonegada, a diferença entre a soma dos lançamentos registrados e a importância relativa à capacidade de carga da máquina registradora, quando houver violação dos lacres referidos no artigo anterior, importando na alteração da numeração cronológica do mecanismo de redução do somador e do número consecutivo da operação, com o simultâneo desaparecimento da fita detalhe.

Art. 120 - A impressão da fita detalhe e do cupão de será legível.

Art. 121 - Qualquer defeito que a máquina registradora vier a apresentar no seu funcionamento, deverá ser comunicado à repartição fiscal.

§ 1º - No caso deste artigo, o contribuinte terá 10 (dez) dias de prazo para recolocar a máquina em funcionamento, a contar da data da ocorrência.

§ 2º - Se o prazo estabelecido no parágrafo anterior não for suficiente, o contribuinte deverá justificar a demora através de declaração por escrito, da firma incumbida do conserto da máquina registradora.

§ 3º - Enquanto perdurar o conserto da máquina registradora, o contribuinte, se não possuir notas de transação, lançará, no Registro de Operações, diariamente, o valor das operações, anotadas previamente em relação à parte.

§ 4º - Se os lançamentos previstos no parágrafo anterior forem sensivelmente inferiores à média das transações que vinham sendo registradas, de modo a gerar suspeitas de fraude, o contribuinte poderá ser colocado sob regime especial de fiscalização.

TÍTULO V

Da Autenticação dos Livros e Documentos Fiscais

CAPÍTULO I

Da Autenticação dos Livros Fiscais

Art. 122 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 1º - A autenticação de que trata este artigo constará de termo de abertura, na primeira página, datado e assinado pelo contribuinte; e de termo de encerramento, na última página, datado e assinado pela autoridade fiscal, que rubricará ou cancelará todas as folhas.

§ 2º - Ao entregar os livros para autenticação, o contribuinte deverá apresentar o certificado de inscrição.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a apresentar os livros para autenticação pelo menos 10 (dez) dias antes de iniciá-los a escrituração.

§ 4º - A autenticação dos livros fiscais obedecerá à ordem de apresentação, e será feita no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 123 - Nos casos de alteração e transferência de estabelecimento, ou de qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais mediante termos neles lavrados, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros, a critério do Fisco.

Parágrafo único - Se as circunstâncias aconselharem a autenticação de novos livros, serão observados os prazos indicados nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 124 - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal, será autenticado novo livro, após diligências que a autoridade fiscal julgar convenientes à apuração do fato.

§ 1º - O extravio de livro deverá ser tornado público por aviso no Diário Oficial e num dos órgãos da imprensa local.

§ 2º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades que couberem.

Art. 125 - O disposto neste Capítulo aplica-se ao livro referido no artigo 73, a que estão obrigados os estabelecimentos gráficos.

CAPÍTULO II

Da Autenticação dos Documentos Fiscais

Art. 126 - As duplicatas, notas de transação e notas fiscais de que trata o Título IV, deste Regulamento, só poderão ser utilizadas depois de autenticadas pela repartição fiscal.

Parágrafo único - A autenticação de que trata este artigo, será feita independentemente de requerimento, mediante a apresentação do certificado de inscrição.

Art. 127 - A autenticação das notas de transação e das notas fiscais constará de termos de abertura e de encerramento, apostos, a carimbo, no verso da última via da primeira e da última nota de cada bloco.

§ 1º - Os termos de abertura e de encerramento, datados e assinados pelo funcionário da repartição fiscal, conterão o número de ordem de cada bloco, o nome, endereço e número de inscrição do contribuinte.

§ 2º - Além da exigência contida no parágrafo anterior as notas referidas neste artigo serão ainda, folha por folha, autenticadas mecânicamente ou por meio de rubrica, chancela ou carimbo.

Art. 128 - A autenticação das duplicatas será feita por unidade, mecânicamente ou por meio de rubrica, chancela ou carimbo.

TÍTULO VI

Da Baixa

Art. 129 - Sempre que determinado estabelecimento encerrar suas atividades, deverá o contribuinte ou o seu representante legal, requerer, em formulário próprio, fornecido pela repartição fiscal, a baixa de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da última operação.

Art. 130 - O pedido de baixa de inscrição será instruído com os seguintes livros e documentos, quando couberem:

I - certificado de inscrição;

II - livros fiscais e Diário;

III - inventário das mercadorias e matérias-primas em estoque.

§ 1º - Se o pedido de baixa se referir a filial, agência ou qualquer outro estabelecimento dependente, o requerimento será instruído com o certificado de inscrição e los livros exclusivos

desses estabelecimentos, facultado à Fiscalização, o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 2º - A critério da autoridade fiscal, ficará o contribuinte obrigado à apresentação, ainda e entre outros, quando couberem, dos seguintes documentos:

I - estatuto social, em caso de dissolução de sociedade;

II - contrato de compra e venda, se se tratar de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;

III - contrato social resultante de fusão de estabelecimento;

IV - contrato social com as alterações havidas, se resultante de incorporação.

Art. 131 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa, lançados após a última operação.

Art. 132 - Apurado qualquer débito do contribuinte e se este se negar a pagá-lo, será lavrado, nos livros fiscais, termo circunstanciado de constatação de débito, representando-se, após, contra o devedor, para compeli-lo ao pagamento.

Art. 133 - Os livros e documentos apresentados, à exceção do certificado de inscrição, serão devolvidos ao contribuinte no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 134 - Tratando-se de baixa de inscrição por motivo de transferência de estabelecimento por venda ou cessão, será fornecida ao contribuinte certidão de inexistência de débito, se for o caso.

Art. 135 - A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importará na quitação do imposto enquanto não expirado o prazo legal de prescrição.

TÍTULO VII

Das Obrigações das Empresas de Transporte, dos Armazéns Gerais, dos Estabelecimentos Gráficos, dos Bancos e Estabelecimentos de Crédito, dos Sócios, Comissários e Inventariantes.

CAPÍTULO I

Das Empresas de Transporte

Art. 136 - As empresas de transporte ferroviário, aéreo ou rodoviário, não poderão aceitar a despacho, mercadorias que não estejam acompanhadas de documento fiscal devidamente autenticado.

Art. 137 - As empresas de transporte mencionadas no artigo anterior, não poderão entregar ao destinatário qualquer mercadoria que transportarem, se o documento fiscal competente não contiver o "visto" da repartição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao transporte de bagagem pessoal, de mudanças e pequenos volumes não relacionados com o imposto.

Art. 138 - No transporte rodoviário com a entrega da mercadoria ou matéria prima diretamente ao destinatário, caso se verificar que a inexactidão do endereço ou do nome constante do documento fiscal, o transportador fica obrigado a comunicar ao Fisco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o local exato da entrega, ou o nome certo do destinatário, a fim de se exonerar de qualquer responsabilidade.

Art. 139 - Os transportadores, em geral, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e da multa que couberem, quando compactuarem, com o remetente ou destinatário, na integração do preço da mercadoria ou matéria prima no movimento comercial do Distrito Federal, mediante contrafação de nome ou endereço do destinatário ou qualquer outro artifício.

CAPÍTULO II

Dos Armazéns Gerais

Art. 140 - As empresas de armazéns gerais não poderão aceitar depósito de mercadorias ou matérias-primas desacompanhadas de documento fiscal.

Art. 141 - As empresas de armazéns gerais, regidas pela legislação federal específica, ficam obrigadas a facilitar o exame de sua escrituração e fornecer ao Fisco quaisquer informações e dados relativos a operações sujeitas ao imposto.

Art. 142 - As empresas de armazéns gerais, aplica-se no que couber, o disposto no art. 139, deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Gráficos

Art. 143 - Além das exigências previstas neste Regulamento, e a fim de se impedir a fraude pelo uso simultâneo de docu-

mentos fiscais, fica vedada, aos estabelecimentos gráficos, a impressão dupla desses documentos, em número e série.

CAPÍTULO IV

Dos Bancos e Estabelecimentos de Crédito

Art. 144 - Os bancos e demais estabelecimentos de crédito não poderão receber para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las, duplicatas que não preencham as condições do art. 100, seus itens e parágrafos.

Art. 145 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam ainda obrigados a franquear à Fiscalização o exame das duplicatas retidas em carteira, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

CAPÍTULO V

Dos Síndicos, Comissários e Inventariantes

Art. 146 - Os síndicos, comissários e inventariantes, ficam obrigados a facilitar o exame da escrituração dos falidos, concordatários e inventariados, bem como a fornecer ao Fisco quaisquer informações relativas a operações relacionadas com o imposto de Indústrias e Profissões.

TÍTULO VIII

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Ação Fiscal

Art. 147 - A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas em lei e neste Regulamento tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda e será exercida da seguinte maneira:

I - orientação do contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento do imposto;

III - lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;

IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos, e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 148 - O procedimento fiscal resultante da notificação, intimação e termo de fiscalização terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura, prorrogáveis por igual período, antes de terminado aquele prazo, se à última das diligências o exigir.

Art. 149 - A fiscalização do imposto de Indústrias e Profissões será exercida:

I - sobre os contribuintes e todos quantos direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com o tributo;

II - nas vias e logradouros públicos;

III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do Fisco do Distrito Federal a defender e a resguardar, relativamente ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 150 - O contribuinte e quantos, direta ou indiretamente, tomarem parte, em operações relacionadas com o imposto de Indústrias e Profissões, exhibirão e prestarão às autoridades fiscais que o solicitarem, todos os elementos e informações julgados necessários à fiscalização e ao pagamento do tributo.

Art. 151 - A autoridade fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Especial

Art. 152 - Ao contribuinte será imposto regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando:

I - se recusar a fornecer ao Fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;

II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

III - deixar de emitir as notas e comprovantes exigidos neste Regulamento;

IV - receber mercadorias ou matérias primas desacompanhadas de documentos fiscais;

V - recairem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

VI - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sonegação do tributo;

VII - iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente e por qualquer meio, a ação do Fisco.

Art. 153 - A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 154 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 155 - Verificado no regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o imposto que for arbitrado com base nos elementos colhidos, até ulterior deliberação da autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

Da Apreensão

Art. 156 - Poderão ser apreendidos mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido neste Regulamento.

Art. 157 - As mercadorias e matérias primas ficam sujeitas à apreensão:

I - quando em trânsito;

a) se desacompanhadas de documentos fiscais apropriados, na forma estabelecida neste Regulamento;

b) quando não puder ser identificado o destinatário;

II - se armazenadas ou depositadas, o armazenador ou depositário não exhibir à Fiscalização, quando exigido, documento que comprove sua origem;

III - em todos os casos:

a) se houver anotações ou evidências de fraude nos documentos fiscais com elas relacionados, inclusive quanto à origem e destino;

b) se o armazenador, depositário, comprador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no cadastro fiscal quando a isso for obrigado.

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias ou matérias primas se encontram em residência particular, se não promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, as pessoas nele referidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devidos, quando comprovada sua convivência.

Art. 158 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado que será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, sendo a segunda entregue ao infrator.

Parágrafo único - Se as mercadorias ou matérias primas forem de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 159 - As mercadorias e matérias primas apreendidas serão depositadas em locais designados pela repartição fiscal, podendo o próprio contribuinte ser nomeado fiel depositário das mesmas a juízo da autoridade competente.

Art. 160 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão as mercadorias ou matérias primas poderão ser liberadas após preenchimento de todas as formalidades legais e o pagamento ou depósito do imposto exigido e das multas respectivas.

§ 1º - Se as mercadorias ou matérias primas forem de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, se outro menor não for fixado pela fiscalização, no próprio auto de apreensão.

§ 2º - A devolução das mercadorias ou matérias primas

não prejudicará o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 38 - As mercadorias ou matérias primas liberadas transitarão até ao destino com as guias de recolhimento do imposto e de remessa, quando a apreensão decorrer de falta de emissão de documento fiscal, caso em que, essas guias deverão ser escrituradas nos livros competentes do destinatário.

§ 42 - No caso do parágrafo anterior, quando as mercadorias ou matérias primas liberadas forem consignadas a mais de um destinatário, para cada um deles será emitido uma guia de remessa.

Art. 161 - Findos os prazos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro, sem que o interessado tenha satisfeito as exigências estabelecidas neste Regulamento, será iniciado o processo de venda, em leilão público, das mercadorias e matérias primas apreendidas, para pagamento do imposto, da multa e das despesas de apreensão.

Parágrafo único - Havendo saldo proveniente da arrematação, a favor do contribuinte, a repartição fiscal o colocará à sua disposição.

Art. 162 - A repartição fiscal, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita à inscrição no cadastro fiscal, promoverá a interdição do local e do exercício da atividade.

Art. 163 - No cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito a este Título, as autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embargo ou desacato, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas em lei e neste Regulamento, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

TITULO IX
Do Arbitramento

Art. 164 - Ficarão sujeitas ao pagamento do imposto por estimativa, arbitrado pela autoridade fiscal:

- I - os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos econômicos e não tiver o contribuinte condições de manter escrita regular e de emitir comprovantes fiscais;
- II - os estabelecimentos de rudimentar organização;
- III - os contribuintes sobre os quais pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de suas transações;
- IV - os contribuintes que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos, visando a sonegação do tributo, ou quando iludirem, embarçarem, dificultarem ou impedirem, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação do Fisco.

Art. 165 - O imposto arbitrado será calculado com base na média da receita bruta diária, apurada na forma do art. 154.

TITULO X
Das Penalidades

Art. 166 - As infrações a este Regulamento serão punidas com as seguintes multas:

- I - de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros):
 - a) às firmas de capital declarado até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e aos profissionais liberais estabelecidos ou não com escritório ou consultório, que não requererem sua inscrição no cadastro fiscal dos contribuintes, na forma e nos prazos deste Regulamento;
 - b) aos contribuintes que não apresentarem a guia de recolhimento, na forma do § 2º do art. 36;
 - c) aos contribuintes encontrados funcionando com características em desacordo com as da respectiva inscrição;
 - d) aos que, no prazo do art. 15, não retirarem da repartição fiscal o certificado de inscrição;
 - e) aos que, na escrituração dos livros e na emissão de documentos fiscais, não observarem a ordem, a clareza, o assento e a exatidão dos lançamentos, exigidos neste Regulamento;
 - f) aos que não encerrarem, ao fim de cada exercício, a escrituração dos livros fiscais;
 - g) aos que, mensalmente, não encerrarem o Registro de Compras de modo a consignar o valor total das compras do mês;
 - h) aos que, ao fim de cada exercício ou em caso de venda ou cessação de estabelecimento, deixarem de transcrever no Registro de

de Compras, as mercadorias e matérias primas em estoque;

- i) aos que, na escrituração do Registro de Operações, omitirem quaisquer das indicações constantes dos itens I a IV do art. 64f;
 - j) aos que, nos lugares próprios do Registro de Operações, deixarem de anotar o pagamento do tributo, na forma prevista no art. 65;
 - k) aos que não observarem, na escrituração do Registro de Duplicatas, a ordem da emissão das duplicatas;
 - l) aos que, na escrituração do Registro de Transferências não observarem o disposto no parágrafo único, do art. 70;
 - m) aos que emitirem duplicatas em desacordo com o estabelecido no art. 100 deste Regulamento;
 - n) aos que não observarem o disposto no parágrafo único do art. 89, na escrituração da caderneta de isenção;
 - o) aos que emitirem nota de transação, com a omissão das indicações previstas nos itens I, IV e V do art. 101 e seu §2º;
 - p) aos que infringirem, nas devoluções de mercadorias ou matérias primas, o estabelecido no art. 110 e seus parágrafos;
 - q) aos que não atenderem, nas devoluções de mercadorias em demonstração, o estabelecido no art. 111;
 - r) aos que não lançarem, na fita detalhe de máquina registradora, as indicações constantes do § 1º, do art. 119;
- II - de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros):
- a) às firmas com capital declarado de mais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que não requererem sua inscrição no cadastro fiscal dos contribuintes;

- b) aos que, depois de intimados pela primeira vez, deixarem de exibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto, ou descumprirem quaisquer outras exigências fiscais;
 - c) aos que, cessadas suas atividades, por extinção ou transferência, deixarem de requerer baixa de inscrição do estabelecimento, ou a requererem fora do prazo do art. 129;
 - d) aos que não declararem no Registro de Compras o estoque inicial, nem encerrarem mensalmente esse livro de modo a consignar o valor total das compras do mês;
 - e) aos que não escriturarem os livros fiscais nos prazos previstos neste Regulamento;
 - f) aos que emitirem nota de transação ou nota fiscal fora de ordem, ou lançarem não de blocos sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso os de numeração anterior;
 - g) aos que emitirem nota de transação ou nota fiscal em número de vias superior ao fixado neste Regulamento, sem a indicação exigida no parágrafo único do art. 104;
 - h) aos que emitirem nota de transação sem quaisquer das indicações constantes dos itens II, III, VI e VII do art. 101;
 - i) às empresas de transporte que, em seus armazéns ou estações, entregarem mercadorias ou matérias primas sem apresentação de documento fiscal que não contenha o "vieto" da repartição;
 - j) aos contribuintes cuja máquina registradora não imprima, no cupão e fita de detalhe, de forma legível, quaisquer das indicações constantes das alíneas "a", "b" e "c", do item II, do art. 116, observado o disposto no item III do mesmo artigo;
 - k) aos estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais sem as indicações constantes do item VIII do art. 101, inclusive os que confeccionarem seus próprios impressos.
- III - de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros):
- a) aos que se utilizarem de livros e documentos fiscais não autenticados na forma deste Regulamento;
 - b) aos que, dolosamente, rasurarem quaisquer das indicações do certificado de inscrição;
 - c) aos que deixarem de emitir quaisquer dos comprovantes fiscais relacionados no art. 90;
 - d) aos que derem, às vias de notas de transação e de notas fiscais, destino diferente do estabelecido nos itens I e II, do art. 103 e parágrafo único do art. 104;
 - e) aos que transportarem mercadorias acompanhadas de nota de transação extraída há mais de 5 (cinco) dias, contados da data da emissão do documento;
 - f) aos que emitirem duplicatas sem as indicações constantes dos itens I e II, do art. 100;
 - g) aos que derem, às mercadorias ou matérias primas, destino diferente do indicado na nota de transação ou documento equivalente;

h) aos que, dolosamente, violarem o laço dos dispositivos mecânicos de máquina registradora, referidos nos itens II, alínea "c", e IV, do art. 116;

i) aos que não comunicarem qualquer defeito na máquina registradora, nem agirem de conformidade com o disposto nos §§ 10, 29 e 31 do art. 121;

j) às empresas de transporte, aos transportadores singulares e aos que tiverem mercadorias ou matérias primas sob sua guarda, quando, constando dos documentos em seu poder, destinatários com nomes ou endereços falsos ou inexatos, não comunicarem o fato às autoridades competentes, no prazo do art. 138;

k) às empresas de armazéns gerais que aceitarem depósitos de mercadorias ou matérias primas desacompanhadas de documento fiscal;

l) aos bancos e demais estabelecimentos de crédito que dificultarem ou impedirem o exame das duplicatas retidas em carteira;

m) aos síndicos, comissários e inventariantes, que dificultarem ou impedirem o exame da escrituração dos falidos, concordatários e inventariados, ou se negarem a fornecer quaisquer informações sobre operações relacionadas com o imposto.

IV - de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros)

a) às firmas com capital declarado de mais de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que não tenham requerido inscrição;

b) aos que depois de intimados pela segunda vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto, ou descumprirem quaisquer exigências fiscais;

c) aos que não possuírem quaisquer dos livros fiscais instituídos por este Regulamento;

d) aos que na guarda dos livros e documentos utilizados, não observarem o disposto nos arts. 57 e 97;

e) aos que emitirem duplicatas sem autenticação;

f) aos que inutilizarem fita de detalhe de máquina registradora, vias de nota de transação e de nota fiscal, destinadas à Fiscalização;

g) aos bancos e demais estabelecimentos de crédito que receberem, para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las, duplicatas não autenticadas;

h) aos estabelecimentos de qualquer natureza que recebam, armazenarem ou depositarem mercadorias e matérias primas sem cobertura de nota de transação ou documento equivalente;

V - de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros)

a) às firmas com capital declarado de mais de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que não tenham requerido inscrição;

b) aos que, depois de intimados pela terceira vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e os documentos relacionados com o imposto, ou descumprirem quaisquer exigências fiscais;

c) aos que não apresentarem a declaração de seu movimento econômico, nas datas fixadas pela repartição fiscal;

d) aos que adulterarem ou falsificarem livros, guias, notas e demais documentos relacionados com o imposto de Indústrias e Profissões;

e) às empresas de transporte e aos transportadores singulares, quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por este Regulamento, não havendo sonegação;

f) às tipografias, estabelecimentos gráficos e congêneres que não registrarem, no livro "Registro de Expressos Fiscais", as indicações constantes do art. 74;

VI - de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)

a) às firmas com capital declarado superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que não tenham requerido inscrição;

b) aos que, depois de intimados pela quarta vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto, ou descumprirem quaisquer outras exigências fiscais;

c) aos que, dolosamente, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais em uso;

d) aos que, mediante violação da máquina registradora, alterarem a numeração cronológica do mecanismo de redução do somador e do número consecutivo da operação, com o simultâneo desaparecimento de fitas detalhe;

e) aos estabelecimentos gráficos e aos que imprimirem

seus próprios impressos que confeccionarem documentos fiscais com duplicidade de numeração, seriação e outras indicações;

f) aos que impedirem a autoridade fiscal no exercício de suas atividades, de ingressar nos estabelecimentos, escritórios e consultórios de pessoas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento, ou onde se faça necessária a presença da fiscalização;

g) aos que, por quaisquer meios, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização durante o regime especial previsto no Título VIII, Capítulo II, deste Regulamento;

h) às empresas de transporte, aos transportadores singulares e aos que tiverem mercadorias ou matérias primas sob sua guarda, quando se negarem a permitir o exame dessas mercadorias ou matérias primas, livros e documentos de sua guarda ou responsabilidade, solicitados pelo Fisco.

§ 19 - Nas infrações para as quais não haja sido prevista penalidade específica, serão aplicadas multas de valor entre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes fiscais do infrator, - a critério da autoridade fiscal.

§ 20 - As multas previstas neste artigo e no parágrafo anterior serão reduzidas à metade quando o contribuinte não esteja sob ação fiscal e procure a repartição competente para sanar qualquer irregularidade decorrente de infração que não implique em falta de pagamento do imposto.

Art. 167 - As empresas de transporte, os transportadores singulares e os que tiverem mercadorias ou matérias primas sob sua guarda, ficam sujeitos à multa equivalente ao dobro do tributo sonegado, quando transportarem ou receberem mercadorias ou matérias primas desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por este Regulamento.

Art. 168 - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte, será punido com a multa de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a critério da autoridade competente que, ao aplicá-la, levará em conta a gravidade do ato, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do agente com relação às disposições deste Regulamento e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 169 - As autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco, sem prejuízo das penas estatutárias e criminais cabíveis, serão punidos com multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a critério da autoridade fiscal competente que, ao aplicá-la, levará em conta a gravidade do ato, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do agente com relação às disposições deste Regulamento e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 170 - O contribuinte que, nos prazos legais, deixar de satisfazer o pagamento do imposto no todo ou em parte, apura da infração mediante exame de escrita de natureza fiscal ou comercial, ou ainda de documento que com o mesmo se relacione, fica obrigado ao pagamento do imposto devido, acrescido da multa de valor igual ao tributo não recolhido, nunca inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único - Em caso de dolo ou má fé, a multa será aplicada em dobro.

Art. 171 - A imposição das penalidades previstas no artigo anterior e seu parágrafo único, não exime o infrator do pagamento, ainda, da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de tributo devido, mais a mora de 1% (um por cento) por mês ou fração nos termos do art. 39.

Art. 172 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo ou má fé quando se verificarem quaisquer das seguintes irregularidades ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos fiscais e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartição fiscal;

II - manifesta discordância na aplicação dos preceitos legais e regulamentos pertinentes às obrigações fiscais por parte dos contribuintes ou responsáveis;

III - prestação de informações e comunicações falsas ao Fisco, sem respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 173 - As penalidades previstas neste Regulamento serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, exceto a multa a que são mencionadas no art. 39.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada definitivamente a infração anterior na esfera administrativa.

Art. 174 - As multas serão cumulativas quando houver concomitantemente infração a dispositivos regulamentares e falta ou ineficiência de pagamento do imposto.

Art. 175 - Na imposição de penalidade a lei tributária nova, aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado:

- I - quando dele se defini-lo como infração;
- II - quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior.

Art. 176 - As multas a que se refere este Regulamento serão impostas pela autoridade fiscal competente.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 177 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta sobre matéria tributária à autoridade competente.

§ 1º - A resposta desfavorável ao contribuinte, obrigada, desde logo, ao recolhimento do tributo, independentemente do curso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação fiscal ou a pagar o imposto, quando a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

§ 3º - O contribuinte que procedeu na conformidade de soluções dadas às suas consultas, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

Art. 178 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Distrito Federal, em pagamento de créditos fiscais, serão restituídas a requerimento e de ofício, no todo ou em parte, tão pronto se apure a irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único - Não serão restituídas as multas ou parte de multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 179 - O direito de pedir restituição de quantias pagas indevidamente, prescreve em 5 (cinco) anos, após o ano financeiro em que se verificou o pagamento.

Art. 180 - O contribuinte que, depois de intimado por 4 (quatro) vezes consecutivas, sistematicamente se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais ou embarçar por quaisquer meios a apuração do imposto de Indústrias e Profissões, terá a licença do seu estabelecimento cassada, sem prejuízo das demais sanções legais prescritas neste Regulamento.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 181 - Terão cancelada, de ofício, sua inscrição, os contribuintes do imposto de vendas e consignações no Distrito Federal que, por força da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962 passaram a contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º - Procedido no cancelamento referido neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas atingidas, ainda de ofício, serão imediatamente inscritas no cadastro fiscal, como contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2º - Os contribuintes nas condições do artigo e parágrafos anteriores, depois de notificados, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, com o certificado de inscrição, os livros fiscais, a fim de, no livro Registro de Vendas à Vista, ser lavrado o termo de encerramento, e, nos demais, os termos da alteração havida, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no Título VI, deste Regulamento.

Art. 182 - As infrações estritamente formais às disposições deste Regulamento, até 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, não serão objeto de ação fiscal, desde que o im-

agido com artifício doloso ou intuito de fraude.

Art. 183 - Os atusis estoques de notas fiscais, de vendas e de duplicatas, que não possuam todas as características exigidas, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 1963.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as indicações essenciais previstas neste Regulamento, poderão ser feitas à máquina ou a carimbo.

Art. 184 - O imposto devido pelos contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões, nas operações realizadas entre 1º de janeiro de 1963 e a publicação deste Regulamento, será pago por guia, sem multa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da mencionada publicação.

Art. 185 - Aplicam-se, ainda, na administração do imposto de Indústrias e Profissões, no que couberem, as disposições relativas ao imposto de vendas e consignações.

Art. 186 - Fica o Superintendente Geral da Fazenda autorizado a expedir as instruções que se fizerem necessárias à aplicação deste Regulamento.

Art. 187 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1963

IVO DE MAGALHÃES
PREFEITO

ANEXO I

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES
- a que refere o art. 2º deste Regulamento -

Estabelecimentos	Alíquotas
I - bancos, casas bancárias, companhias de seguros e respectivas agências.....	1 %
II - "cabarets", "night-clubs" e estabelecimentos congêneres.....	5 %
III - companhias de capitalização e respectivas agências.....	4 %
IV - barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres.....	2 %
V - alfaiataria, "ateliera" de moda e costura e de confecções sob encomenda.....	2 %
VI - empresas de transporte.....	2 %
VII - agências de viagens.....	4 %
VIII - agências de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exhibições.....	4 %
IX - agências de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos.....	3 %
X - armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel.....	1 %
XI - guarda móvel e agências de mudanças.....	1 %
XII - consultórios e escritórios profissionais.....	1 %
XIII - empresas de loteamento e de venda de imóveis.....	2 %
XIV - agências de loterias.....	4 %
XV - empresas de publicidade e propaganda.....	4 %
XVI - laboratórios de análise, raios X, eletrocardiografia e serviços similares.....	2 %
XVII - bilhares, "snookers", bochas e similares.....	4 %
XVIII - empresas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada.....	3 %
XIX - garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos.....	2 %
X - oficinas de reparação, conserto, pintura e reforma de qualquer objetos; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos.....	2 %
XII - "ateliera" fotográficos; lavanderias e tinturarias; tipografias, serviços gráficos e de encadernação.....	2 %
XIII - empresas de administração e conservação de imóveis.....	2 %
XIII - postos de gasolina.....	1 %
XIV - empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.....	2 %
XV - escritórios de comissões e representações por conta própria ou de terceiros.....	2 %
XVI - escritórios de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres.....	2 %
XVII - companhias de investimentos e participações e respectivas agências.....	1 %
XVIII - empresas funerárias.....	2 %
XIX - pensões e hospedarias.....	4 %

DECRETO Nº 254 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1963

O Prefeito do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de proporcionar meios de habilitação a considerável número de servidores da municipalidade de Brasília em sua grande maioria impedidos de dar às suas famílias condições de conforto e higiene;

Considerando ser igualmente desumana para os nossos foros de capital civilizada a verdadeira promiscuidade em que muitos servidores atualmente vivem, tão prejudiciais ao trabalho que exercem, à saúde e à harmonia da família, além de fazer cair, aos poucos, o nível de vida;

Considerando tratar-se em grande parte de entusiastas pelo ideal de interiorização da capital, dedicados e idealistas, jogados agora a tal situação que tanto febre a sensibilidade deste Governo; resolve:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Habitacional dos Servidores de Brasília, a ser aplicado exclusivamente na construção de novas unidades habitacionais no Distrito Federal e constituído, obrigatoriamente, pelos recursos resultantes das seguintes fontes:

a) importâncias destacadas dos recursos federais entregues à NOVACAP;

b) doações;

c) alugueres devidos à NOVACAP por locação de seus imóveis residenciais;

d) quantias devidas pela amortização do pagamento dos imóveis vendidos pelo FHASB;

e) subvenções, verbas lucros, juros e dividendos operações de crédito e outras fontes de receita que vierem a ser destinadas ao FHASB e objeto de deliberação da Diretoria do mesmo e de decisão dos órgãos administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e NOVACAP;

Parágrafo único. São beneficiários do FHASB os servidores municipais e os abrangidos pelo artigo 40 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963.

Art. 2º O FHASB será dirigido por uma Diretoria nomeada pelo Prefeito do Distrito Federal, para um período de dois anos, composta de 5 (cinco) membros, dos quais obrigatoriamente, um será Engenheiro, um Arquiteto, um Advogado e um representante dos servidores.

Parágrafo único. Funcionará junto ao FHASB uma Delegação de Controle constituída de 3 (três) membros, com a função de fiscalização contábil-financeira do Fundo.

Art. 3º Para as suas despesas administrativas em cada exercício o FHASB poderá dispendir até 0,2% (dois décimos por cento) dos seus recursos anuais.

§ 1º O pagamento de despesas será feito, exclusivamente com quantias recolhidas ao FHASB.

§ 2º A Diretoria do FHASB requisitará da Prefeitura do Distrito Federal ou da Novacap os servidores indispensáveis aos seus serviços sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 4º Os imóveis edificados pelo FHASB serão vendidos mediante contrato hipotecário aos servidores indicados no parágrafo único do artigo 1º, observados as seguintes normas:

a) inscrição, mediante requerimento dirigido ao Presidente do FHASB comprovando:

b) ser servidor municipal ou abrangido pelo artigo 40 da Lei número 4.242-63;

c) não possuir imóvel residencial em Brasília;

d) não ter adquirido, em qualquer época, imóvel residencial em Brasília.

Art. 5º Os servidores que residirem em imóveis pertencentes à NOVACAP,

Prefeitura do Distrito Federal Fundação da Casa Popular, Banco do Brasil S.A., BNDE — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, sociedades de Economia Mista, autarquias ou qualquer imóvel vinculado ao Grupo de Trabalho de Brasília somente terão direito a aquisição de residências do FHASB devolvendo os mesmos aos respectivos proprietários.

§ 1º A devolução de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente por intermédio do FHASB.

§ 2º As restrições contidas no presente artigo estender-se-ão ao cônjuge, ascendente, descendente, ou pessoa que viva em dependência econômica conjunta do interessado.

Art. 6º A preferência para aquisição de imóvel edificado pelo FHASB, será determinada entre os candidatos, obedecendo o critério a seguir:

a) 1 (um) ponto por dia de efetivo exercício em Brasília;

b) 120 (cento e vinte) pontos por dependente, constante da ficha funcional.

c) em caso de empate, terá preferência o servidor de maior tempo público em Brasília.

Art. 7º O imóvel adquirido ao FHASB, não poderá ser objeto de qualquer transação, ou mesmo locação ou sublocação, enquanto não estiver inteiramente quitado, não podendo responder por dívidas particulares do comprador ou seu cônjuge, bem como ser gravado de segunda hipoteca, destinando-se exclusivamente a habitação do servidor e seus dependentes.

Parágrafo único. Verificada a destinação do imóvel adquirido em desrespeito ao item anterior, o FHASB providenciará a rescisão do contrato, perdendo o servidor as importâncias já pagas em benefício do Fundo, constando do instrumento contratual, declaração de que fica consagrada a ação reintegratória de posse, como a escolhida pelas partes para dirimir as lides.

Art. 8º Caso o servidor queira vender o imóvel adquirido, o FHASB te-

rá preferência, sucedendo-a nesta preferência o servidor que não seja proprietário de imóvel residencial de Brasília, em igualdade de condições, devendo sempre o FHASB ser cientificado da venda, expressamente, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 9º Os imóveis construídos com recursos do FHASB, serão vendidos com base no seu valor atual aferido através de avaliação, procedida, à época da operação, por uma comissão constituída de um avaliador da Prefeitura do Distrito Federal um da NOVACAP e um representante dos servidores.

§ 1º A venda dos imóveis não poderá ser feita por preço inferior ao seu custo efetivo, nele compensada a desvalorização da moeda.

§ 2º O pagamento de preço dos imóveis alienados poderá ser efetuado à vista ou parcialmente através de instrumento público de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, em prestações mensais sucessivas e mediante consignação em folha de pagamento.

§ 3º Na hipótese de parcelamento do preço a prestação corresponderá no mínimo, a 30% (trinta por cento) do total bruto, inclusive "diárias de Brasília", percebida mensalmente pelo servidor e pelo seu cônjuge.

§ 4º O valor da prestação será reajustado, proporcionalmente, às alterações dos vencimentos em salários que venham a beneficiar o adquirente ou seu cônjuge, de forma a corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da remuneração total mensal.

§ 5º O valor da prestação compreenderá:

a) juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o capital a amortizar;

b) amortizar, no valor do saldo havido, após dedução da parcela referente aos juros de que trata a alínea anterior;

§ 6º O valor da prestação, calculada nos termos deste artigo, deverá comportar, pelo menos, o pagamento integral dos juros.

§ 7º As prestações não sofrerão diminuição alguma em razão de transferência de adquirente para fora do Distrito Federal prevalecendo, nestas hipóteses, o valor da última.

§ 8º Além da prestação mensal, devida na forma do parágrafo anterior, o adquirente estará obrigado ao pagamento mensal, juntamente com a prestação das parcelas relativas a:

a) prêmio de seguro do imóvel contra os riscos de fogo e de explosão;

b) prêmio de seguro de vida em grupo de capital decrescente, destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor do preço, em caso de morte ou incapacidade total permanente do adquirente;

c) os seguros a que se referem as alíneas anteriores, serão feitos nas Instituições de Previdência Social, inclusive no IPASE.

§ 9º As despesas a que se refere o parágrafo anterior se incluem na percentagem no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 10. O prazo para pagamento do preço não terá termo fixo, uma vez que as prestações estão sujeitas ao reajustamento previsto no § 4º do artigo 9º.

Art. 11. O pagamento do preço poderá ser antecipado pelo adquirente, no todo ou em parte.

Art. 12. A Diretoria do FHASB elaborará o Regimento Interno dentro de 30 dias e bem como as instruções do plano habitacional de que se ocupa este Decreto, submetendo-os a aprovação do Prefeito.

Art. 14. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1963. — Ivo de Magalhães, Prefeito.

DECRETO Nº 255 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1963

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 20, III e IV, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o relatório apresentado pelo Interventor da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado pelo prazo máximo de trinta dias a intervenção na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

Art. 2º É designado Interventor o Engenheiro Carlos Mauro Cabral.

Art. 3º Ficam automaticamente afastados das respectivas funções os atuais diretores da TCB.

Art. 4º O Interventor deverá tomar as providências necessárias ao funcionamento regular da empresa apresentando no prazo a que se refere o artigo 1º um circunstanciado relatório apreciando a situação geral da Sociedade e sugerindo as medidas cabíveis e convenientes a serem adotadas.

Brasília em 5 de novembro de 1963. — Ivo de Magalhães, Prefeito.

DECRETO Nº 256 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1963

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o término do prazo de intervenção, resolve:

Conceder exoneração do cargo de Interventor da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., ao Tenente Coronel Hugo Hortêncio de Aguiar.

Brasília em 5 de novembro de 1963. — Ivo de Magalhães, Prefeito.

IMPÔSTO DE RENDA

Lei nº 4.154, de 28-11-62.

Decreto nº 1.518, de 13-11-62.

Decreto nº 1.920, de 19-12-62.

Ordem de Serviço nº D.I.R. 63-2, de 26-1-63

DIVULGAÇÃO Nº 826

(2º Suplemento)

PREÇO: Cr\$ 45,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

pois de recolhida a importância respectiva.

Cláusula IX — O contrato aduzirá de pleno direito, independentemente de interposição judicial e sem que ao concessionário assista direito a ação para reclamar indenização, nos seguintes casos:

a) se, ressalvada a hipótese de força maior a juízo do Diretor Geral de Aeronáutica Civil ou de prorrogação de prazo por este dada, a exploração dos serviços não for iniciada dentro de trinta (30) dias, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, ficando entendido que, se esse Tribunal, recusar o registro, o Governo não responderá por nenhuma indenização;

b) se o serviço ficar interrompido por mais de quarenta e oito (48) horas, salvo motivo de força maior;

c) se o concessionário falir;

d) se o contrato for transferido sem autorização da Diretoria de Aeronáutica Civil;

e) se o concessionário sublocar, no todo ou em parte, a aérea destinada ao negócio de sua exploração; ou exercer outras atividades não relacionadas com o objetivo dessa exploração;

f) se, decorridos três (3) meses sem que o concessionário recolha as taxas, a caução, desfalçada das respectivas importâncias, não for reconstituída no prazo fixado pela DAC;

g) de modo geral se, pela repetição contumaz de transgressões graves ou por não se aparelhar de acordo com as exigências do serviço, tudo verificado e estabelecido em processo regular, com defesa prévia assegurada ao concessionário, ficar evidenciada a necessidade da rescisão.

Cláusula X — O proponente cuja proposta tiver sido aceita perderá a caução depositada e quaisquer direitos decorrentes da preferência conseguida, caso, não assine o contrato no prazo de cinco (5) dias, contados da data do recolhimento da notificação que, para esse fim lhe for expedida.

Se o contrato não for assinado por ele no prazo estipulado, serão convidados os demais concorrentes, na ordem em que tiverem sido classificados, sujeitos às mesmas penalidades do primeiro aqueles que se recusarem a assiná-lo no prazo fixado.

Assinado o contrato será restituída a caução depositada na forma de item um (1) do Cláusula Terceira (III).

Cláusula XI — A Diretoria de Aeronáutica Civil reserva-se o direito de julgar soberanamente a idoneidade financeira e a capacidade dos proponentes para a exploração, em face das características do serviço a contratar.

Cláusula XII — Quaisquer reclamações ou recursos do julgamento, da Comissão serão recebidos no prazo de cinco (5) dias, a contar da data da publicação desse julgamento.

Cláusula XIII — O Diretor Geral de Aeronáutica Civil anulará a presente concorrência, caso seus resultados não convenham à administração sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer indenização.

Rio de Janeiro 21 de outubro de 1963 — Ten. Brto. do Ar — Henrique Helvas, Diretor Geral de Aeronáutica Civil.

Diretoria de Engenharia

Serviço de Intendência

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 14-63

A Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, faz saber que às 14:00 (quatro) horas do dia (quartzo) do mês de novembro do corrente ano em sua Sede à Avenida Marechal Câmara nº 223 — 5º andar — Rio de Janeiro, serão abertas as propostas para a construção de revestimento adicional do pro-

longamento do Fátio da Estação de Passageiros do Aeroporto do Galeão — Estado da Guanabara, sob as seguintes condições:

1ª Condição — Da habilitação da firma — Documentos exigidos

a) prova de caução depositada de Cr\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil cruzeiros) para garantia da proposta, a qual deverá ser feita na Caixa Econômica Federal;

b) certidão relativa à Lei dos dois terços, fornecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou respectiva Delegacia Regional (atualmente Ministério do Trabalho e Previdência Social) — Lei nº 3.765, de 22-7-60;

c) prova de personalidade jurídica do concorrente (registro da firma individual, contrato social ou estatuto, tudo devidamente legalizado);

d) prova de quitação com o Serviço Militar (Certificado de Alistamento Militar, Certificado de Reservista ou Certificado de Isenção Militar);

e) prova de quitação com o Imposto de Renda, mediante certidão expedida pela Delegacia Regional do Imposto de Renda, ou pelos Órgãos competentes do Ministério da Fazenda, no interior;

f) prova de exclusividade, se for o caso artigo 246, letra "b" da R.G.C.P.);

g) prova de nacionalidade, sendo estrangeiro;

h) prova de quitação da firma e dos engenheiros com a C.R.E.A.;

i) instrumento do mandato (procuração), necessário; 1) quando não for o próprio tratando-se de firma individual; 2) tratando-se de pessoa jurídica, não for aquela a quem por força legal, contratual ou estatutária, esteja outorgada capacidade para o fazer;

j) prova de que foi arquivada no registro público competente a ata de eleição da Diretoria em exercício ou então folha do órgão oficial que a publicou, se for o caso;

k) prova de capacidade técnica (atestados de 3 (três) firmas idôneas ou de 3 (três) entidades, que já tenham ajustado e realizado serviços com a firma contratada);

l) prova de capacidade financeira (atestados de 3 (três) estabelecimentos bancários, idôneos, pelo menos que comprovem, na data da Concorrência a idoneidade financeira da firma concorrente);

m) prova de quitação com a municipalidade local;

n) prova de quitação com o Imposto de Indústrias e Profissões;

o) prova de quitação de empregador e dos empregados com o IAPI;

p) prova de quitação aplicável em face da Lei do Imposto de Consumo;

q) prova de alistamento eleitoral e de que votou nas últimas eleições ou, em caso negativo, de ter-se justificado perante a Justiça Eleitoral;

r) prova de que realizou o seguro de acidentes de trabalho (Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, artigo 8º);

s) atestado fornecido pela Secretaria de Educação do Estado, onde a Empresa tiver Sede, referente ao Decreto Federal nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

t) relação de equipamento disponível, de propriedade da firma, de acordo com as especificações complementares.

Observação — 1) A documentação acima relacionada, deverá ser apresentada em pasta de cartolina, com índice, até às 18 (dezoito) horas do dia 11 de novembro de 1963, no Serviço de Intendência, para fins de verificação da idoneidade de cada

concorrente, inclusive a caução prevista na letra "a" que deverá ser apresentada nessa mesma data.

2) A firma interessada deverá apresentar a documentação constante da presente Concorrência (1ª Condição) com firmas reconhecidas; as cópias fotostáticas, quando apresentadas, deverão ser autenticadas em Tabelião, para os efeitos legais. Não será recebida a documentação, que por qualquer razão, esteja incompleta.

2ª Condição — Das especificações, plantas e projetos

A Diretoria de Engenharia fornecerá aos interessados, projeto completo e as especificações necessárias à execução das obras, mediante a entrega de 1 (um) rolo de papel vegetal para desenho, de 90-95 Grs. por metro quadrado, de 1,10 m de largura por 20m de comprimento.

3ª Condição — Das propostas

As propostas encerradas em envelopes opacos devidamente lacrados, com indicação do nome da firma e do conteúdo, serão recebidas na Diretoria de Engenharia, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com prazos e preços em algarismos e por extenso, em 3 (três) vias, datadas e assinadas, contendo a declaração expressa de completa submissão a todas as condições desta Concorrência.

4ª Condição — Da abertura das propostas

No dia e hora fixados nesta Concorrência, serão recebidas as propostas, em reunião a qual será presidida pelo Senhor Diretor Geral de Engenharia, sendo abertas em presença dos interessados, e pelos mesmos rubricadas. Não se tomarão em consideração condições que se proponham a dar redução sobre a proposta mais barata, bem como outras especificações que não constem desta Concorrência ou contrárias às Leis Vigentes.

Observação — As propostas para fins de adjudicação deverão enumerar expressamente e separadamente:

a) preço global das obras;

b) preços unitários que servirão de base para a elaboração do orçamento;

c) orçamento discriminado das obras;

d) prazo de execução completa das obras em dias corridos que não deverá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

5ª Condição — Deverão ser rejeitadas as propostas que contiverem preços, que a evidência, demonstrem a impossibilidade de sua execução. Antes, porém, da rejeição, e Exmo. Senhor Diretor-Geral de Engenharia, marcará por escrito, o prazo improrrogável de oito dias para que seus signatários apresentem a exequibilidade dos preços apresentados. Se a prova não for aceita efetivar-se-á a rejeição.

6ª Condição — Da adjudicação

Será adjudicada a firma que apresentar a proposta mais conveniente à Administração, considerando:

a) menor preço;

b) melhor qualidade;

c) razão técnica; e

d) menor prazo de entrega.

Observação — Excetuando o caso de menor preço, a preferência, nos demais casos, obrigará a uma justificação expressa e comprovada das razões que determinaram. No caso da firma adjudicatária se recusar a assinar o Contrato perderá a caução de que trata a alínea "a", da 1ª Condição além da aplicação das sanções previstas em lei, e será convocada a concorrente imediatamente classifi-

cada, e no caso de recusa desta, serão convocadas sucessivamente, as demais colocadas, procedendo-se sucessivamente, também como para a primeira.

7ª Condição — Da garantia do contrato

A firma vencedora da presente concorrência, deverá caucionar a importância de 2% (dois por cento), sobre o valor da obra, a qual deverá ser feita no Tesouro Nacional, quando em Títulos da Dívida Pública, 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da aprovação da Concorrência.

8ª Condição — Preço da obra

O Contrato resultante da presente Concorrência será celebrado a preço fixo, sendo vedado qualquer reajustamento de preço. (Aviso número 18-GM-4, de 21 de junho de 1960).

9ª Condição — Da Administração

A Administração se reserva o direito de anular a presente Concorrência, de acordo com o artigo 749 do R.G.C.P.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1963. — Raul de Azevedo, Cel. Int. Aer. Chefe do S.I.

TRIBUNAL DE CONTAS

Concurso de Escriturário

EDITAL Nº 6

Faço público para conhecimento dos interessados que a Prova de Português (eliminatória) do Concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Escriturário do Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas da União será realizada no dia 10 (dez) de novembro corrente às 8 (oito) horas da manhã em salas do Centro de Educação Média "Elefante Branco" para os candidatos inscritos sob os números 1 (um) a 870 (oitocentos e setenta) e do Ginásio do Plano Piloto para os inscritos sob os números 871 (oitocentos e setenta e um) a 1.435 (um mil quatrocentos e trinta e cinco), em Brasília Distrito Federal.

2. A prova será manuscrita a tinta preta azul-prata ou azul-real devendo o candidato comparecer munido de caneta-tinteiro ou caneta-estilográfica. O emprego de lápis-linha não será admitido para a classificação do candidato.

3. Não será admitida a entrada em sala de prova de candidato que não exhibir o respectivo cartão de identificação fornecido pela Comissão dos Concursos do Tribunal de Contas.

Brasília 5 de novembro de 1963. — Rubem de Oliveira Lima — Presidente dos Concursos.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

AVISO

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — avisa que o quadro de propostas apresentadas pelos concorrentes, para a Concorrência nº/A.J./02/63 publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte I de 18-9-63, é o seguinte:

Firmas Proponentes — Importância da Proposta

Construtora Rabello S.A. — Cr\$.. 171.730.000,00.

Construtora Gualo S.A. — Cr\$ 177.848.552,80.

Ecisa, Engenharia Comércio e Indústria S.A. — Cr\$ 221.612.899,00.

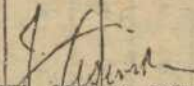
Andrea Toscano, Presidente da Comissão.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

QUADRO DE PREÇOS

RM N.º	PA N.º	CP N.º	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade	Preço de Entrega	Firmas Consultadas						
							CIA. FERRO BRASILEIRO		CIA. METAL BARBARÁ		Preços		
							Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	
			=DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS=										
63701	1428	GP-50	MATERIAL DE CAPTAÇÃO										
			Comporta quadrada, de 600x600 m/ms.-	U	1	-	-	-	-	-	-	213.645,00	
			Comporta quadrada, de 500x500 m/ms.-	U	1	-	-	-	-	-	-	143.885,00	
			Mascacos de suspensão simples.	U	2	-	-	-	62.525,00	-	-	125.050,00	
			MATERIAL DA USINA ELEVATORIA										
			Curva de 45º com flange de 400 m/ms.-	U	1	-	-	57.490,00	-	-	-	56.370,00	
			Curvas de 45º com flange de 450 m/ms.-	U	2	-	67.360,00	134.720,00	66.045,00	-	-	132.090,00	
			Junções 45º com flange de 400x450 m/ms.-	U	2	-	114.100,00	228.200,00	111.870,00	-	-	223.740,00	
			Junções 45º com flange de 450x450 m/ms.-	U	3	-	116.030,00	348.090,00	14.905,00	-	-	344.715,00	
			Juntas Gibault, de 400 m/ms.-	U	2	-	26.860,00	53.720,00	25.830,00	-	-	51.660,00	
			Peça de extremidade, 100 m/ms.-	U	1	-	-	7.430,00	-	-	-	7.080,00	
			Peças de extremidade, de 400 m/ms.-	U	2	-	42.200,00	84.400,00	41.780,00	-	-	83.560,00	
			Redução com flange de 450 x 400 m/ms.-	U	1	-	-	50.773,00	-	-	-	49.780,00	
			Reduções com flanges a especificar após a aquisição das bombas.	U	2	-	-	-	-	-	-	-	
			Idem, idem.-	U	2	-	-	-	-	-	-	-	
			Registro chata com flange de 100 m/ms.-	U	1	-	-	21.255,00	-	-	-	20.215,00	
			Registros ovais com flange de 400 m/ms.-	U	2	-	218.430,00	436.860,00	215.925,00	-	-	431.850,00	
			Registro oval com flange de 450 m/ms.-	U	1	-	-	272.645,00	-	-	-	269.605,00	
			Registros ovais com flange de 500 m/ms.-	U	2	-	-	-	-	-	-	-	
			Tubo com flange de 3,30x450m/ms	U	1	-	-	132.530,00	-	-	-	128.070,00	
			Tubo com ponta e flange de 1,60 x 400 m/ms.-	U	1	-	-	70.810,00	-	-	-	67.510,00	
			Tubo com ponta e flange, de 3,00 x 400 m/ms.-	U	1	-	-	80.169,00	-	-	-	78.205,00	
			Tubos com ponta e flange, de 4,60 x 400 m/ms.-	U	2	-	130.690,00	261.380,00	128.885,00	-	-	257.770,00	
			Tubos com ponta e flange, de 1,70 x 500 m/ms.-	U	2	-	95.140,00	190.280,00	92.700,00	-	-	185.400,00	
			Válvulas de retenção, simples, de 400 m/ms.-	U	2	-	-	-	161.930,00	-	-	323.860,00	
			Conjuntos eletro-bomba, constante de: bomba centrífuga c/ capacidade para elevar 230 l/seg. e 14 lm, (141) acoplada a motor elétrico assíncrono de 650 HP - 440 v, 60 cy, com chave auto-transformadora e chave de partida.-	U	2	-	-	-	-	-	-	-	
			MATERIAL DA ADUTORA CAPTAÇÃO DE SERVIDORIO ZONA ALTA.										
			Tubos de ferro fundido centrifugado, cimentado classe LA, com juntas de anéis de borracha, 450 m/ms.-	Mts.	5840	-	26.780,00	155.175.200,00	26.950,00	-	-	154.338.000,00	
			Curva 45º com bolsa 450 m/ms.-	U	1	-	-	64.970,00	-	-	-	63.695,00	
			Registro oval com flange de 100 m/ms.-	U	2	-	27.530,00	55.060,00	26.990,00	-	-	53.980,00	
			Registros ovais com bolsa de 450 m/ms.-	U	4	-	-	-	270.105,00	-	-	1.080.420,00	
			Registros ovais com flange de 50 m/ms.-	U	2	-	13.460,00	26.920,00	13.180,00	-	-	26.360,00	

EM N°	PA N°	CF N°	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade	Prazo de Entrega	Firmas Consultadas					
							CIA. FERRO BRASILEIRO		CIA. METAL. BARBARÁ		Preços	
							Unidade	Total	Unidade	Total	Unidade	Total
39			continuação:- Têa com bolas e flange de 450 x 50 m/ms.-	U	2	-	80.570,00	161.140,00	78.995,00	157.990,00		
			Têa com bolsa e flange, de 450 x 100 m/ms.-	U	2	-	81.833,00	163.666,00	80.230,00	160.460,00		
			Ventosas simples com flange de 50 m/ms.-	U	2	-			11.980,00	23.960,00		
			<u>MATERIAL DA ADUTORA RESERVATÓRIO ZONA ALTA-RESERVATÓRIO ZONA MEDIA</u>									
			Tubos de ferro fundido centrifugado, cimentado classe LA, com juntas de anéis de borracha, Ø 350 m/ms.-	Mts	1.670	-	18.840,00	31.462.800,00	18.475,00	30.853.250,00		
			<u>MATERIAL DA ADUTORA DO RESERVATÓRIO ZONA MEDIA-RESERVATÓRIO ZONA BAIXA.-</u>									
			Tubos de ferro fundido centrifugado, cimentados classe LA, com juntas e anéis de borracha Ø 250 m/ms.-	Mts	2.530	-	11.526,00	29.160.780,00	11.300,00	28.589.000,00		


JOSE GONTIJO REZENDE
 Presidente da
 Comissão Julgadora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concurso Público para Operador-Radiofônico

De ordem da Mesa da Câmara dos Deputados faço público que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de 30 dias, as inscrições para o concurso destinado ao preenchimento de 8 (oito) vagas na carreira de operador-radiofônico.

Local: Brasília

Requisitos:

- 1º ser brasileiro;
- 2º sexo masculino;
- 3º ter no mínimo 18 anos e no máximo 35 anos;

4º apresentar à Diretoria Geral requerimento que obedecerá a fórmula própria, fornecida no ato da inscrição, e assinado pelo próprio candidato ou procurador, a partir de 21 de outubro até 20 de novembro em qualquer dia útil, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados;

5º juntar ao requerimento de inscrição os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou de casamento ou carteira de identidade título de eleitor ou atestado de reserva;
- b) atestado de bom comportamento, firmado por duas pessoas físicas (firmas reconhecidas);
- c) atestado médico negativo quanto a qualquer moléstia infecto-contagiosa e atestado quanto ao perfeito estado do aparelho auditivo (firmas reconhecidas);
- d) atestado de vacinação ou revacinação antivaricélica, fornecido por autoridade sanitária federal;
- e) dois exemplares iguais de fotografia recente do candidato, tirada de frente e sem chapéu (formato 3x4

centímetros), trazendo no verso, a lápis ou tinta, o nome do interessado;

7) declaração do órgão competente da repartição em que trabalha (para os ocupantes de cargo ou função pública com mais de 35 anos de idade);

6º exibir no ato da inscrição:

- a) carteira de identidade ou profissional;
- b) título de eleitor;
- d) prova de quitação com as obrigações militares.

DA INSCRIÇÃO

1º No momento da entrega do requerimento, o candidato assinará o livro próprio e preencherá a ficha de inscrição.

2º O candidato cuja inscrição não for considerada em forma e que, convidado por edital a completá-la, não o fizer no prazo concedido, terá a inscrição cancelada.

3º Encerradas as inscrições, organizar-se-á uma relação, em ordem alfabética, dos candidatos que receberão, mediante a exibição de carteira de identidade ou profissional, cartões de identidade com a fotografia e a indicação do seu número de chamada, sem os quais não terão ingresso no recinto onde se realizarem as provas.

4º O candidato que não procurar o cartão de identidade no prazo determinado pelos avisos publicados no Diário do Congresso, terá sua inscrição cancelada.

DAS PROVAS

1 — Português

- a) Ditado, sorteado no momento, com um mínimo de 20 linhas;
- b) redação de comunicação sobre assunto de serviço, com elementos sorteados no momento da prova.

Esta prova valerá 10 (cem) pontos assim distribuídos:

- a) ditado — 60 (sessenta) pontos;

Primeiro Presidente da República do Brasil. 7. Constituições do Brasil. 8. Data do começo e fim do Estado Novo.

3 — Noções sobre a Organização dos Poderes da República.

- 1. Executivo. 2. Legislativo. 3. Judiciário. 4. Ministérios.

4 — Técnica — Prova prática-oral.

- 1. Operar as consóletas de sonorização RCA-BC-6B. (Explicar funcionamento). 2. Operar a Consólete de Tradução RCA-BC-6B (funcionamento). 3. Funcionamento dos bastidores Ampex, modelo 350 e fazer montagens. 6. Gravar nas máquinas Ampex 601 (7 1/2 " /Seg e 3 3/4 polegadas por segundo) e fazer montagens. 7. Gravar discos, abrindo a espiral inicial e fechando-a no fim de gravação. Fazer montagens e cópias de discursos gravados, assim como músicas. 8. Operar as gravações nas comissões nas consóletas BN-3B. 9. Operar o estúdio de gravação nas suas diversas modalidades. 10. Executar as trocas nos bastidores, dos amoladores e isoladores defeituosos pelos que se encontram em perfeito estado. 11. Operar a consólete de chamada (funcionamento). 12. Regular, pelo oscilador os níveis de entrada e saída.

DO JULGAMENTO

O julgamento da prova de português obedecerá o seguinte critério:

- a) a prova está dividida em duas partes:

- A primeira consiste num ditado;
- A segunda, na redação de comunicação.
- b) a primeira valerá 60 (sessenta) pontos, a segunda quarenta pontos, se corretamente redigida.

As provas de História do Brasil e sobre Organização dos Poderes da República valerão 100 (cem) pontos as

- b) redação — 40 (quarenta) pontos.

Duração da prova — 3 (três) horas. O número mínimo para a habilitação é de 60 (sessenta) pontos.

2 — Matemática

Resolução de questões sobre rudimentos de matemática.

Valor da prova: 100 (cem) pontos. Mínimo para a habilitação: 50 (cinquenta) pontos.

Duração da prova: 2 (duas) horas.

3 — História do Brasil e Noções sobre a Organização dos Poderes da República

Resolução de questões sobre o programa organizado.

Valor da prova: 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

Organização dos Poderes da República 30 (trinta) pontos; História do Brasil 10 (setenta) pontos.

Mínimo para a habilitação: 50 (cinquenta) pontos.

Duração da prova: 90 (noventa) minutos.

4 — Prático — Oral

Operações práticas nos aparelhos e máquinas da Seção de Irradiação e Gravação.

Valor da prova: 100 (cem) pontos. Mínimo para a habilitação: 60 (sessenta) pontos.

Duração da prova: A critério da Banca Examinadora.

DO PROGRAMA

1 — Matemática:

Quatro operações sobre números inteiros.

2 — História do Brasil

- 1. Descobrimento do Brasil. 2. Independência do Brasil. 3. Abolição da Escravatura. 4. Imperadores do Brasil. 5. Proclamação da República. 6.

duas, se respondidas objetivamente todas as questões.

Somente será habilitado o candidato que obtiver a média global igual ou superior a 60 (sessenta) pontos.

Em caso de empate na classificação final, o desempate será feito pela melhor nota na prova técnica; se persistir o empate, pela melhor nota na prova de português.

Para o julgamento final, observar-se-á o seguinte critério:

Obtida a média da prova de português, História do Brasil e Matemática, acrescentar-se-á a nota triplicada da prova de prática de serviço. A nota final será esta última soma dividida por quatro.

Após o julgamento pela Banca, e antes da identificação, as provas ficarão à disposição dos candidatos para vista, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar formularem recursos, se cabíveis.

O recurso constará de petição dirigida ao Diretor-Geral, sem quebra do sigilo. O recurso, formulado pelo candidato, deverá, sob pena de indeferimento *in limine*, ser fundamentado e indicar, com precisão, as questões e os pontos, objeto da revisão. Se aceitar o pedido de recurso, o Diretor-Geral poderá mandar proceder também à revisão de toda a prova.

A Banca, depois de conhecer das razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral ou parcial da prova e emitirá parecer fundamentado, mas só poderá propor a alteração da nota atribuída anteriormente, se ficar idôneo erro de fato na aplicação do critério de julgamento. Não será apreciada a reclamação, se não redigida em termos convenientes ou não andar, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que justifiquem e permitam pronta apuração.

Depois de arrecdados os recursos pela Banca, cabe a decisão final ao 1º Secretário da Câmara dos Deputados, representando a Mesa.

Os limites máximos estabelecidos serão rigorosamente obedecidos. Apurar-se-ão as frações até milésimos.

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Será obrigatório, nas provas, o uso da ortografia oficial (Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras — edição da Imprensa Nacional — 1943).

As provas manuscritas serão a tinta, devendo o candidato comparecer munido de caneta-tinteiro carregada. O emprego do lápis-tinta acarretará a desclassificação do candidato.

Não se admitirá a entrada de candidato que não estiver munido de cartão de identificação fornecido pela Secretaria. Outras provas de identidade não terão valor para o concurso.

Adotar-se-á, para sigilo do julgamento, processo que impeça a identificação das provas, as quais deverão, para isso, oferecer o mesmo aspecto material.

Atribuir-se-á a nota zero à prova que apresentar sinal, expressão ou convenção que possibilite a sua identificação.

Os pontos e os textos serão sorteados e os impressos respectivos preparados na presença dos candidatos.

O candidato que retirar do recinto, durante a realização da prova, estará automaticamente excluído do concurso. Será também excluído o candidato da Banca Examinadora o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente. Sofrerá idêntica penalidade aquele que, durante a realização da prova, for coibido em flagrante comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas verbalmente, por escrito ou por outra forma, ou de utilização de notas, livros ou impresso, salvo os ex-

pressamente permitidos. A ata dos trabalhos deverá registrar qualquer ocorrência dessa natureza.

Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar a ausência do candidato.

O não comparecimento, a qualquer prova, importará em exclusão do concurso, considerados sem efeito os exames porventura já prestados e não lhe sendo permitido prestar as provas subsequentes.

Tratando-se de concurso de provas, para primeira investidura em cargo de carreira, a todas se submeterão os candidatos independentemente de títulos ou diplomas que possuam.

Observar-se-á a ordem do edital, na realização das provas. A Banca Examinadora, entretanto, pode alterá-la, quando considerar conveniente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A inscrição do candidato, com a assinatura no livro competente, implicará conhecimento destas instruções e compromisso tácito de aceitar as condições do concurso nos termos em que se acham estabelecidas.

É de dois anos o prazo de validade do presente concurso, a contar da data da homologação pela Mesa da Câmara dos Deputados, prorrogável por um ano.

Serão publicados apenas os resultados que permitam a habilitação do candidato.

As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação.

Os casos omissos serão resolvidos pela Banca Examinadora.

Todas as instruções, chamadas, avisos e resultados serão publicados no

Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial. Não há justificativa para o não atendimento aos prazos determinados. O candidato deve estar sempre em contacto com a Câmara para não perder os prazos. — Floriano Augusto Ramos, Diretor-Geral.

Concurso Público para Oficial Legislativo

AVISO

Em face das dúvidas surgidas, esclarece a Banca que o programa de Direito Administrativo tem como base a Resolução nº 67-62. Só nos casos omissos se deverá recorrer ao Estatuto dos Funcionários Públicos.

Brasília, 24 de outubro de 1963. — Nady Figueiredo Coordenadora e Controladora dos Concursos.

(Dias 26-10-63 a 18-11-63)

Concurso Público para Bibliotecário

O Diretor-Geral comunica aos interessados que as provas se realizarão nos seguintes dias e horário:

Português — no dia 20 de novembro às 8 horas; Idiomas — dia 20, às 14 horas; Bibliografia e Referência e Seleção e Reprodução de Documentos — dia 21 de novembro às 14 horas; Catalogação — dia 22 às 9,30 horas; Classificação Decimal Universal (CDU) — dia 22 às 14 horas.

Brasília, 16 de outubro de 1963. — Floriano A. Ramos, Diretor Geral.

(Dias 18 de outubro a 18 de novembro de 1963).

Relação dos candidatos cujas inscrições foram homologadas, chamados a comparecerem à prova de Português, no dia 20-11, às 8 horas.

1. Cordélia Robalinho de Oliveira Cavalcanti.
2. Zillah Ferreira Motinha.
5. Maria Lúcia Vilar de Lemos.
6. Antonio Agenor Briquet de Lemos.
7. Corina Helena Barros Teixeira.
8. Celmy Pinheiro de Souza.
11. Maria Izabel Motta.
12. Magda Roubéa Bernardes.
13. Maria Ielva Veiga de Oliveira.
14. Lola Azra Barrenechea.
15. Eunice do Amaral Berni.
18. Celeste Aida Ramos Bessa.
19. Maria José Rábello de Freitas.
20. Carlos Lopes Meireles.
21. Nilcor Amabilia Rossi Gonçalves.
22. Maria Laura da Cunha Lion.
23. Maria Margarida Teófilo Albano.
24. Célia Ribeiro Zaher.
25. Heleisa Monteiro de Andrade Palmer.
26. Elza Fontoura de Andrade.
27. Edith Porto.
28. Esther Gomes Pinheiro da Câmara.
30. Rosa Koloty.
31. Palmira Moreira Reis.
33. Leila Estèves.
34. Maria Alice Castelo Branco.
35. Carmosina Novaes Fereira.
38. Maria Rubens Accioli Prado.
38. Maria Malta de Castro.

Brasília, 21 de outubro de 1963. — Floriano Ramos, Diretor-Geral.

(Dias 5-6 e 7 de novembro de 1963)

COLEÇÃO DAS LEIS

1963

★

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação nº 889

Preço: Cr\$ 400,00

★

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação nº 890

Preço: Cr\$ 1.500,00

★

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis de abril a junho

Divulgação nº 896

Preço: Cr\$ 350,00

★

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação nº 895

Preço: Cr\$ 1.200,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal